



PUBLIQUE-SE
E DISTRIBUA-SE

27 / 02 / 2025

10h01

Apreciação Parlamentar n.º 1/XVI

Propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, veio alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, diploma que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Este diploma foi aprovado no âmbito das medidas de execução do Plano de Ação para as Migrações, apresentado pelo Governo no dia 3 de junho, e foi aprovado em Conselho de Ministros, promulgado pelo Presidente da República e publicado no próprio dia 3 de junho.

O Decreto-Lei n.º 37-A/2024 veio revogar os números 6 e 7 do artigo 81.º, os números 2 e 6 do artigo 88.º e os números 2, 4 e 5 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação dada pela Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, e pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março. Estes preceitos previam a figura da “manifestação de interesse”, mecanismo que permite conceder autorizações de residência para o exercício de atividade profissional subordinada (artigo 88.º) e para o exercício de atividade profissional independente (artigo 89.º) a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social, desde que tenham entrado legalmente no território nacional, sendo que tal se presume quando o requerente trabalhe no nosso país e tenha a situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses.

De imediato ficou claro que a revogação operada pelo Governo não acautelava devidamente as expectativas de regularização de muitos milhares de pessoas que haviam iniciado os seus descontos para a Segurança Social, criando para estes imigrantes uma fonte de incerteza e vulnerabilidade indesejável, designadamente ao nível dos seus direitos laborais, acesso à habitação e acesso à saúde e a outros serviços públicos. Efetivamente, a norma de entrada em vigor e produção de efeitos não tutelava a confiança legítima dos imigrantes que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37-A/2024 (no dia seguinte ao da sua publicação), já estavam no território nacional e preenchiam os requisitos dos artigos 88.º ou 89.º, mas ainda não tinham iniciado o respetivo procedimento de legalização.



Através da Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, desencadeada por um Projeto de Lei da Iniciativa Liberal a que o Partido Socialista acrescentou contributos para assegurar a proteção da confiança de todos os que ficaram perante um vazio legal, permitiu obviar a muitas das dificuldades identificadas no requerimento da Apreciação Parlamentar n.º 1/XVI, agora em discussão em plenário.

Contudo, esta correção da opção errada ao nível do regime transitório do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, não se afigura ainda ao GPPS suficiente para oferecer resposta adicionais para a regularização segura de migrantes, num contexto em que a rede consular ainda não permite dar resposta atempada aos pedidos de visto que são apresentados, o que dificulta a entrada legal em Portugal, com grande prejuízo para os nacionais de terceiros Estados que pretendam vir trabalhar para o nosso país, mas também para a economia nacional para as quais essas pessoas são fundamentais.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta um conjunto de propostas de alteração adicionais, com vista a garantir uma política de imigração mais justa e eficiente, que promova a integração digna dos imigrantes, salvedor os direitos laborais, assegure condições claras para o seu acesso ao mercado de trabalho e combata eficazmente as redes ilegais de tráfico de seres humanos. Para isso, propõe-se uma intervenção reforçada da AIMA e a sua articulação com os empregadores, a desburocratização dos processos de emissão de vistos e autorizações de residência, a valorização do reagrupamento familiar e a criação de novos mecanismos de regularização.

1) Fortalecimento do papel da Agência para a Integração, Migrações e Asilo (AIMA) através da articulação com empregadores

O Grupo Parlamentar do PS defende uma maior intervenção da AIMA como entidade central na área das migrações. Para isso, propõe-se que **as empresas que desejem recrutar trabalhadores estrangeiros possam organizar os processos de vistos e autorizações de residência diretamente com a AIMA**, que assegurará a instrução desses pedidos.

Este mecanismo permitirá **retirar pressão dos consulados**, que se limitam a concluir e decidir os pedidos formalizados por esta via em 30 dias, tornando os processos mais rápidos e eficazes.

2) Reforço do papel do IEFP nos vistos para procura de trabalho

O PS propõe também que os vistos para procura de trabalho passem a incluir uma data de agendamento no Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) nos primeiros 30 dias após a entrada no país. **Esta medida visa fazer corresponder oferta e procura de emprego, bem como:**

- **Facilitar a integração dos migrantes**, assegurando que têm acesso a formação, informação sobre direitos laborais e oportunidades de trabalho.
- **Reduzir situações de vulnerabilidade**, integrando os trabalhadores de forma estruturada no mercado laboral.
- **Apoiar as empresas e o Estado**, maximizando a capacidade de resposta às necessidades do mercado de trabalho.

3) Criação de canal adicional para integração no mercado de trabalho

Para evitar situações em que cidadãos estrangeiros com visto válido em Portugal tenham de regressar ao seu país de origem para regularizar a sua situação perante nova oportunidade de emprego, o PS propõe que **possam ser concedidas autorizações de residência para exercício de atividade profissional a titulares de algumas categorias de vistos, desde que preencham os demais requisitos legais**. Esta medida aplica-se a titulares de visto de curta duração para trabalho sazonal e a titulares de alguns vistos de estada temporária em situações como atividade profissional independente, investigação, atividade docente, frequência de programas de estudo, estágios profissionais não remunerados, entre outras.

A proposta permite que cidadãos que já estão integrados na sociedade portuguesa possam regularizar a sua situação sem interrupções desnecessárias, contribuindo para uma maior estabilidade e aproveitamento do seu potencial profissional.

4) Procedimento célere quando empregadores garantam condições de integração

Para acelerar e desburocratizar os processos de concessão de vistos e autorizações de residência, **o PS propõe a redução dos prazos de resposta nos casos em que os empregadores garantam condições de acesso à habitação, formação profissional e ensino da língua portuguesa**. Os serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária

passarão a manter listas atualizadas de entidades empregadoras que preencham os requisitos de idoneidade necessários.

5) Promoção do reagrupamento familiar

Ademais, o PS propõe reduzir os prazos de resposta e assegurar que os pedidos de reagrupamento familiar possam ser feitos a todo o momento, eliminando os períodos temporais atualmente definidos pelos serviços da AIMA. A medida visa assegurar maior estabilidade familiar e facilitar a integração de migrantes, em linha com as melhores práticas internacionais.

6) Valorização do ensino da Língua Portuguesa

Através do envolvimento de empregadores e do reforço do papel do IEFP, as **propostas do PS visam ainda reforçar a promoção do ensino do português**, eixo estratégico para a assegurar uma plena participação dos imigrantes na vida cívica, social e económica do país e para a proteção dos seus direitos laborais e pessoais.

7) Desmaterialização e simplificação de procedimentos

Finalmente, o Grupo Parlamentar do PS propõe a possibilidade de **apresentação online dos pedidos de vistos e autorizações de residência**, sem prejuízo de dever de apresentação presencial no âmbito da instrução do processo. Introduce-se ainda a existência de **regras próprias para submissão de documentos por advogados e solicitadores** de forma digital. Pretende-se assim reduzir os tempos de espera e aumentar a eficiência dos serviços públicos envolvidos nos processos migratórios.

Perante o exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados, no âmbito da apreciação parlamentar n.º 1/XVI, apresentam as seguintes propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho:

«Artigo 1.º-A (NOVO)

Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São alterados os artigos 57.º-A, 58.º, 82.º, 103.º, 105.º e 122.º à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 57.º-A

[...]

1 - [...]

- a) Habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho;
- b) [...]
- c) **Sem prejuízo do disposto no n.º 5**, é concedido para um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e permite uma entrada em Portugal.

2 - Pode ser emitido visto para procura de trabalho aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:

- a) **Apresentem declaração de vontade do IEFP, I. P., com identificação das habilitações académicas, formação profissional ou da experiência profissional, em termos a regulamentar pelo Governo;**
- b) **Se comprometam a apresentar-se no IEFP, I. P., para efeitos de inscrição no centro de emprego;**
- c) **Nas situações em que não dominem a língua portuguesa, se comprometam a frequentar cursos de português, promovidos pelo IEFP, I.P ou pela AIMA, I.P.**

3 – [Anterior n.º 2]

4 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento no IEFP, I.P, nos primeiros 30 dias de duração do visto.

5 – Salvo em situações excecionais e devidamente justificadas, o prazo inicial de duração do visto para procura de trabalho não pode ser prorrogado quando o requerente não se inscreva no IEFP, I.P. ou não frequente os cursos de língua portuguesa promovidos pelo IEFP, I.P ou pela AIMA, I.P..

6 – [Anterior n.º 3]

7 - [Anterior n.º 4]

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 – O prazo para emissão do visto de residência referido no n.º 4 é reduzido para 30 dias nos casos em que seja garantida pela entidade empregadora condições de acesso a habitação e, sempre que necessário, a formação profissional e ensino da língua portuguesa, nos termos a regulamentar pelo Governo.

8 – Para efeitos previstos no número anterior, o Instituto da Segurança Social, I.P. e os competentes serviços da autoridade tributária, elaboram e mantêm atualizada lista de entidades patronais que preenchem os requisitos de idoneidade necessários, em termos a regulamentar pelo Governo.

9 – O Instituto da Segurança Social, I.P. transmite ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e à AIMA, I.P. a lista referida no número anterior.

Artigo 82.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 – Os prazos para emissão da autorização de residência referidos nos n.ºs 5 e 6 são reduzidos para metade nos casos em que seja garantida pela entidade empregadora condições de acesso a habitação, e, sempre que necessário, a formação profissional e ensino da língua portuguesa, nos termos a regulamentar pelo Governo.

10 – Para efeitos previstos no número anterior, o Instituto de Segurança Social, I.P. e os competentes serviços da autoridade tributária, elaboram e mantêm atualizada lista de entidades patronais que preenchem os requisitos de idoneidade necessários, em termos a regulamentar pelo Governo.

11 – O Instituto da Segurança Social, I.P. transmite à AIMA, I.P. a lista referida no número anterior.

Artigo 103.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – O pedido de reagrupamento pode ser requerido a todo o momento pelas pessoas com legitimidade, nos termos dos números anteriores.

Artigo 105.º

[...]

1 - No prazo de **dois** meses contados da instrução do pedido, a AIMA, I. P., notifica por escrito a decisão ao requerente.

2 - Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por **dois** meses, sendo o requerente informado desta prorrogação.

3 - Corresponde a deferimento tácito do pedido a ausência de decisão no prazo de **quatro** meses.

4 - [...]

Artigo 122.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - É igualmente concedida autorização de residência, com dispensa de visto de residência:

- a) Para exercício de atividade profissional subordinada nos termos do artigo 88.º;**
- b) Para exercício de atividade profissional independente nos termos do artigo 89.º;**
- c) Para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural, nos termos dos artigos 90.º; d**
- d) Aos nacionais de países terceiros titulares de visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias e aos titulares de visto de estada temporária referidos nas alíneas b) a d), f), e i) a k) do n.º 1 do artigo 54.º, que preencham os requisitos previstos nas alíneas b) a j) do n.º 1 do artigo 77.º.**

5 - [Atual n.º 4]

6 - [Atual n.º 5]

7 - [Atual n.º 6]

8 - [Atual n.º 7]

9 - [Atual n.º 8]»

Artigo 1.º-B (NOVO)

Aditamentos à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

São aditados os artigos 73.º-A e 77.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 73.º-A

Apresentação do pedido de concessão de visto e de prorrogação de permanência

1 – Sem prejuízo do dever de apresentação presencial no âmbito da instrução do processo, o pedido de concessão e de prorrogação de visto deve ser preferencialmente submetido de forma desmaterializada em plataforma digital acessível através do portal único de serviços, nos termos a definir em sede regulamentar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser ainda apresentado em atendimento presencial junto dos postos consulares e das demais entidades competentes nos termos da presente lei ou através de atendimento digital assistido nos locais divulgados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 - O pedido de concessão e de prorrogação de visto é apresentado:

- a) Pelo próprio;
- b) Tratando-se de menor ou maior acompanhado, pelo seu representante legal;
- c) Pelo empregador, nos pedidos que tenham por objeto o exercício de atividade profissional subordinada, a deslocalização de empresas e os trabalhadores transferidos dentro da empresa (TDE-ICT), nos termos a definir em sede regulamentar;
- d) Pelo centro de investigação, estabelecimento de ensino superior ou outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente empresas, que acolham atividade de docência, altamente qualificada e cultural, nos pedidos que tenham por objeto o desenvolvimento dessas atividades, nos termos a definir em sede regulamentar;
- e) Pelo estabelecimento de ensino, de formação profissional ou outras entidades públicas ou privadas, nos pedidos que tenham por objeto estudo, investigação, estágio ou voluntariado, nos termos a definir em sede regulamentar.

4 - Os pedidos referidos as alíneas c), d) e e) do n.º 3 podem ser apresentados junto da AIMA, I.P, em território nacional, que procede à sua instrução, nos termos a definir em sede regulamentar.

5 - Sempre que, concluído o processo de instrução dos pedidos pela AIMA, I.P. esta verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pedido, deve ser emitido ao trabalhador visto de residência para trabalho subordinado pela entidade competente para o efeito no prazo de 30 dias, para permitir a entrada em território nacional.

6 - Os documentos apresentados por advogados e solicitadores por via eletrónica, nos termos a definir em sede regulamentar, têm a força probatória dos originais em suporte de papel desde que tenham sido corretamente digitalizados e sejam integralmente apreensíveis, dispensando-se a remessa dos originais em suporte de papel.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos em suporte de papel enviados por via eletrónica sempre que tal for determinado pela entidade competente para a atribuição do visto devendo ser conservados por um período de 10 anos se não se determinar a sua junção ao respetivo processo.

8 - A força probatória dos documentos apresentados nos termos do n.º 6 pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original.

9 – Sempre que os pedidos sejam submetidos de forma desmaterializada em plataforma digital, devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), certificado profissional de advogados e solicitadores, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

10 - Para efeitos das alíneas b) a f) do n.º 3, a apresentação de qualquer pedido e a prática de quaisquer atos necessários à instrução do respetivo procedimento, por pessoa singular ou coletiva, independentemente da sua natureza, exige assinatura eletrónica qualificada nos termos da legislação aplicável e, quando legalmente possível, certificado de atributos profissionais.

Artigo 77.º-A

Apresentação do pedido de concessão e renovação de autorização de residência

1 - O pedido de concessão e de renovação de autorização de residência deve ser preferencialmente submetido de forma desmaterializada em plataforma digital acessível através do portal único de serviços.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser ainda apresentado em atendimento presencial nos serviços da AIMA, I.P., junto das autarquias locais ou em outros locais divulgados pela AIMA, I. P., nos termos definidos por protocolo celebrado com a AIMA, I. P., para o efeito.

3 - O pedido de concessão e de renovação de autorização de residência é apresentado:

- a) Pelo próprio;
- b) Tratando-se de menor ou maior acompanhado, pelo seu representante legal;
- c) Pelo empregador, nos pedidos que tenham por objeto o exercício de atividade profissional subordinada, a deslocalização de empresas e os trabalhadores transferidos dentro da empresa (TDE-ICT), nos termos a definir em sede regulamentar;
- d) Pelo centro de investigação, estabelecimento de ensino superior ou outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente empresas, que acolham atividade de docência, altamente qualificada e cultural, nos pedidos que tenham por objeto o desenvolvimento dessas atividades, nos termos a definir em sede regulamentar;
- e) Pelo estabelecimento de ensino, de formação profissional ou outras entidades públicas ou privadas, nos pedidos que tenham por objeto estudo, investigação, estágio ou voluntariado, nos termos a definir em sede regulamentar;
- f) Pelo cidadão residente em território nacional que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar ou pelo membro da família que tenha entrado

legalmente em território nacional e que dependa ou coabite com o titular de uma autorização de residência válida.

4 - O previsto no número anterior aplica-se também às comunicações de mobilidade de estudantes, investigadores, trabalhadores transferidos dentro da empresa e trabalhadores subordinados altamente qualificados.

5 - Os pedidos referidos as alíneas c), d) e e) do n.º 3 são instruídos no prazo de 30 dias, nos termos a definir em sede regulamentar.

6 - Sempre que, concluído o processo de instrução dos pedidos pela AIMA, I.P. esta verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pedido, deve ser emitida a autorização de residência no prazo de 30 dias.

7 - Os documentos apresentados por advogados e solicitadores por via eletrónica, nos termos a definir em sede regulamentar, têm a força probatória dos originais em suporte de papel desde que tenham sido corretamente digitalizados e sejam integralmente apreensíveis, dispensando-se a remessa dos originais em suporte de papel.

8 - O disposto no número anterior não prejudica o dever de exibição dos originais dos documentos em suporte de papel enviados por via eletrónica sempre que tal for determinado pela AIMA, I.P., devendo ser conservados por um período de 10 anos se não se determinar a sua junção ao respetivo processo.

9 - A força probatória dos documentos apresentados nos termos do n.º 6 pode ser invalidada ou modificada por confronto com o original.

10 - Sempre que os pedidos sejam submetidos de forma desmaterializada em plataforma digital, devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP), certificado profissional de advogados e solicitadores, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

11 - Para efeitos das alíneas b) a f) do n.º 3, a apresentação de qualquer pedido e a prática de quaisquer atos necessários à instrução do respetivo procedimento, por pessoa singular ou coletiva, independentemente da sua natureza, exige assinatura eletrónica qualificada nos termos da legislação aplicável e, quando legalmente possível, certificado de atributos profissionais.»

